



Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007

Altera a redação do art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

AUTOR: Dep. NAZARENO FONTELES

RELATOR: Dep. HILDO ROCHA

APENSOS: Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007

Projeto de Lei Complementar nº 288, de 2008

Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2011

Projeto de Lei Complementar nº 260, de 2013

Projeto de Lei Complementar nº 410, de 2014

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007, de autoria do Deputado Nazareno Fonteles, visa alterar o disposto no art. 3º, § 4º, inciso VI, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que inclui as cooperativas de consumo no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, com o objetivo de incluir no regime as cooperativas de produção.

O Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, apenso, de autoria do Deputado Valdir Colatto, também altera o art. 3º, § 4º, inciso VI, da referida Lei Complementar, mas no sentido de excluir do Simples Nacional todas as cooperativas, inclusive as de consumo, que atualmente podem optar pelo sistema simplificado.



O Projeto de Lei Complementar nº 288, de 2008, apenso, de autoria do Deputado Tarcísio Zimmermann, altera o art. 3º, § 5º, do Estatuto, para permitir que as cooperativas, cuja receita bruta total oriunda da soma das operações enquadradas no ato cooperativo e as demais operações seja igual ou inferior aos limites previstos para enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte, possam optar pelo Simples Nacional em relação à receita bruta dos atos não cooperativos.

O Projeto de Lei Complementar nº 45, de 2011, apenso, de autoria do Deputado Luiz Otávio, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir às cooperativas educacionais a opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional.

O Projeto de Lei nº 260, de 2013, apenso, de autoria do Deputado Vaz de Lima, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir que as cooperativas educacionais possam se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado pela referida Lei.

O Projeto de Lei Complementar nº 410, de 2014, apenso, de autoria do Deputado Arnaldo Faria de Sá, altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para a inclusão no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional das cooperativas de transporte coletivo de passageiros.

Incumbida de analisar o mérito dos PLP nºs 32 e 74, de 2007, a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio deliberou pela aprovação do PLP nº 32, de 2007, e pela rejeição do PLP nº 74, de 2007.

Posteriormente, o Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007, e seus apensos, foram encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, inicialmente apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h” e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que “estabelece procedimentos para o exame



de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”, aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015) em seu art. 113, estabelece que as proposições legislativas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita pública ou aumento de despesa da União, deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício que entrar em vigor e nos dois subsequentes, detalhando memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação financeira e orçamentária e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria. As proposições legislativas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária, financeira, creditícia ou patrimonial, ou que vinculem receitas a despesas, órgãos ou fundos, deverão conter cláusula de vigência de, no máximo, cinco anos.

O artigo 114 da LDO 2016 condiciona a aprovação de projeto de lei ou a edição de medida provisória que institua ou altere receita pública ao acompanhamento da correspondente demonstração da estimativa do impacto na arrecadação, devidamente justificada.

O art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, assim atender o disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implantadas tais medidas.

Da análise do PLP nº 32, de 2007, que permite a adoção do regime simplificado às cooperativas de produção, do PLP nº 288, de 2008, apenso, que permite a opção ao Simples Nacional às cooperativas com receita bruta enquadrada nos limites previstos, dos PLP nº 45, de 2011, nº 260, de 2013, apensos, que permitem às cooperativas educacionais a opção pelo Simples Nacional, e do PLP nº 410, de 2014, que permite às cooperativas de transporte coletivo de passageiros a opção pelo Simples Nacional, verifica-se que as concessões não estão instruídas com as informações preliminares exigidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal:



estimativa da renúncia de receita, medidas de compensação ou comprovação de que a renúncia não afetará as metas de resultados fiscais previstas na LDO. Dessa forma, essas proposições não podem ser consideradas adequada orçamentária e financeiramente.

O PLP nº 74, de 2007, apenso, não apresenta implicações negativas ao orçamento da União. Ao contrário, a medida elimina benefício fiscal concedido às cooperativas de consumo.

Por todo o exposto, **voto pela inadequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 32, de 2007, e dos apensos Projetos de Lei Complementar nº 288, de 2008, nº 45, de 2011, nº 260, de 2013, e nº 410, de 2014, dispensado o exame de mérito, conforme o disposto no art. 10 da Norma Interna desta Comissão, e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei Complementar nº 74, de 2007, e no mérito pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em de junho de 2016.

Deputado Hildo Rocha
Relator